



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745423 - RJ(2024/0347227-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A**
ADVOGADOS : **MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ - MG064847**
 : **BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253**
AGRAVADO : **Y R L DA S F (MENOR)**
AGRAVADO : **E R L DA S F (MENOR)**
AGRAVADO : **Q DA S R L - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **RHIAN LINHARES DA SILVA FURTADO**
AGRAVADO : **P L P C (MENOR)**
AGRAVADO : **A F P C V (MENOR)**
AGRAVADO : **E P C - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **ANTONIO NILTON DE SOUSA VIEIRA**
AGRAVADO : **ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **H O C (MENOR)**
AGRAVADO : **S O C - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **PERICLES DA SILVA COUTINHO**
AGRAVADO : **SIDNEY DOS SANTOS NUNES**
AGRAVADO : **M DO C G (MENOR)**
AGRAVADO : **G O DA S C - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **EVERALDO DOS SANTOS GOULART**
AGRAVADO : **Y DA C M (MENOR)**
AGRAVADO : **K DA C M (MENOR)**
AGRAVADO : **P DA C M - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **L S A (MENOR)**
AGRAVADO : **F DOS S S A - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **RODRIGO DA SILVA AZEREDO**
AGRAVADO : **G P DE F (MENOR)**
AGRAVADO : **M A P DE F (MENOR)**
AGRAVADO : **B P DE F (MENOR)**
AGRAVADO : **G A P DE F - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **GABRIEL LINHARES DE FREITAS**
AGRAVADO : **HEBERT FREITAS PINTO**
AGRAVADO : **DANRLEY TRINDADE DOS SANTOS**
AGRAVADO : **S DOS S B (MENOR)**
AGRAVADO : **J DOS S - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **FELIPE BARBOSA DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **FRANCISCO WELLINGTON GONCALVES ALVES**

AGRAVADO : JACIREMA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA SOARES PECAIBES
ADVOGADOS : PETRONILHO LIMA CARNEIRO - RJ216539
GEOVA LINHARES DA SILVA JUNIOR - RJ235830

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por inexistência de vício decisório quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, decorrente de deslizamento de talude e muro de contenção em empreendimento imobiliário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, condenou ao pagamento de danos materiais limitados a R\$ 3.000,00 por autor e fixou danos morais de R\$ 15.000,00 por autor, com honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para julgar improcedentes os danos materiais, reduzir os danos morais para R\$ 10.000,00 por autor e reconhecer a sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pela negativa de prova pericial à luz dos arts. 156, 355, I, 369 e 370, do CPC; (iii) saber se as chuvas torrenciais configuraram força maior nos termos do art. 393, do CC; (iv) saber se houve culpa exclusiva de terceiro conforme o art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990; (v) saber se a quantificação dos danos morais violou os arts. 8º e 944, parágrafo único, do CPC; (vi) saber se é possível revisar o quantum indenizatório por danos morais; (vii) saber se incidem óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ para a pretensão recursal; e (viii) saber se a responsabilidade da fornecedora subsiste diante de fortuito interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado as questões relevantes do processo.
7. O cerceamento de defesa não se configura, e a revisão das conclusões sobre indeferimento de prova pericial e julgamento antecipado demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.
8. A pretensão de afastar a responsabilidade por suposta força maior e culpa de terceiro confronta entendimento de fortuito interno e exigiria revolvimento probatório, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
9. A revisão do valor dos danos morais, não exorbitante nem ínfimo, não é viável em sede de recurso especial, pois também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais; 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de cerceamento de defesa e impedir o reexame de matéria fático-probatória sobre prova pericial e julgamento antecipado; 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum da indenização por danos morais quando não exorbitante nem ínfimo; 4. Incide a Súmula n. 5 do STJ quanto às teses que demandam interpretação de cláusulas e valoração de prova; 5. O fortuito interno, à luz do art. 14 do CDC, não afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 8º, 156, 355, § 1º, I, 369, 370, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II; CC, arts. 186, 393, 944, parágrafo único; Lei n. 8.078/1990, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.939.608/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp n. 1.569.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018; STJ, AREsp n. 2.959.934/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.867.445/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.167.902/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.940.140/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, REsp n. 2.065.860/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.935.060/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.753.816/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745423 - RJ(2024/0347227-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A**
ADVOGADOS : **MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ - MG064847**
 BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253
AGRAVADO : **Y R L DA S F (MENOR)**
AGRAVADO : **E R L DA S F (MENOR)**
AGRAVADO : **Q DA S R L - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **RHIAN LINHARES DA SILVA FURTADO**
AGRAVADO : **P L P C (MENOR)**
AGRAVADO : **A F P C V (MENOR)**
AGRAVADO : **E P C - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **ANTONIO NILTON DE SOUSA VIEIRA**
AGRAVADO : **ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **H O C (MENOR)**
AGRAVADO : **S O C - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **PERICLES DA SILVA COUTINHO**
AGRAVADO : **SIDNEY DOS SANTOS NUNES**
AGRAVADO : **M DO C G (MENOR)**
AGRAVADO : **G O DA S C - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **EVERALDO DOS SANTOS GOULART**
AGRAVADO : **Y DA C M (MENOR)**
AGRAVADO : **K DA C M (MENOR)**
AGRAVADO : **P DA C M - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **L S A (MENOR)**
AGRAVADO : **F DOS S S A - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **RODRIGO DA SILVA AZEREDO**
AGRAVADO : **G P DE F (MENOR)**
AGRAVADO : **M A P DE F (MENOR)**
AGRAVADO : **B P DE F (MENOR)**
AGRAVADO : **G A P DE F - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **GABRIEL LINHARES DE FREITAS**
AGRAVADO : **HEBERT FREITAS PINTO**
AGRAVADO : **DANRLEY TRINDADE DOS SANTOS**
AGRAVADO : **S DOS S B (MENOR)**
AGRAVADO : **J DOS S - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **FELIPE BARBOSA DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **FRANCISCO WELLINGTON GONCALVES ALVES**

AGRAVADO : JACIREMA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA SOARES PECAIBES
ADVOGADOS : PETRONILHO LIMA CARNEIRO - RJ216539
GEOVA LINHARES DA SILVA JUNIOR - RJ235830

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por inexistência de vício decisório quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, decorrente de deslizamento de talude e muro de contenção em empreendimento imobiliário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, condenou ao pagamento de danos materiais limitados a R\$ 3.000,00 por autor e fixou danos morais de R\$ 15.000,00 por autor, com honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para julgar improcedentes os danos materiais, reduzir os danos morais para R\$ 10.000,00 por autor e reconhecer a sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pela negativa de prova pericial à luz dos arts. 156, 355, I, 369 e 370, do CPC; (iii) saber se as chuvas torrenciais configuraram força maior nos termos do art. 393, do CC; (iv) saber se houve culpa exclusiva de terceiro conforme o art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990; (v) saber se

a quantificação dos danos morais violou os arts. 8º e 944, parágrafo único, do CPC; (vi) saber se é possível revisar o quantum indenizatório por danos morais; (vii) saber se incidem óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ para a pretensão recursal; e (viii) saber se a responsabilidade da fornecedora subsiste diante de fortuito interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado as questões relevantes do processo.

7. O cerceamento de defesa não se configura, e a revisão das conclusões sobre indeferimento de prova pericial e julgamento antecipado demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A pretensão de afastar a responsabilidade por suposta força maior e culpa de terceiro confronta entendimento de fortuito interno e exigiria revolvimento probatório, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A revisão do valor dos danos morais, não exorbitante nem ínfimo, não é viável em sede de recurso especial, pois também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais; 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de cerceamento de defesa e impedir o reexame de matéria fático-probatória sobre prova pericial e julgamento antecipado; 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum da indenização por danos morais quando não exorbitante nem ínfimo; 4. Incide a Súmula n. 5 do STJ quanto às teses que demandam interpretação de cláusulas e valoração de prova; 5. O fortuito interno, à luz do art. 14 do CDC, não afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 8º, 156, 355, § 1º, I, 369, 370, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II; CC, arts. 186, 393, 944, parágrafo único; Lei n. 8.078/1990, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.939.608/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp n. 1.569.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018; STJ, AREsp n. 2.959.934/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AREsp n. 2.867.445/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.167.902/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.940.140/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, REsp n. 2.065.860/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.935.060/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.753.816/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento, em relação às alegações de violação do art. 489, § 1º, e do art. 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na inexistência de vício decisório, e, quanto às demais teses recursais, nas Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 7 do STJ (fls. 1144-1155).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1195-1198.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 979-980):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DESLIZAMENTO DO TALUDE E DO MURO DE CONTENÇÃO EM DECORRÊNCIA DE FORTES CHUVAS. INTERDIÇÃO TOTAL DAS UNIDADES DOS AUTORES POR APROXIMADAMENTE CINCO MESES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUE PROSPERA, EM PARTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE REJEITA. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SÃO CAPAZES DE PERMITIR A PERFEITA SOLUÇÃO DA LIDE. DESFAZIMENTO DO LOCAL DO EVENTO DANOSO PELA RÉ QUE, ADEMAIS, IMPEDIRIA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PRETENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. PEDIDO EXPRESSO DOS AUTORES DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. EXISTÊNCIA DO DIREITO QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DA DEMANDA. PRESENÇA DE INCAPAZES NO POLO ATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INTERVENÇÃO DO PARQUET NESTA ESFERA RECURSAL QUE SUPRE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS AUTORES, QUE TIVERAM OS PEDIDOS ACOLHIDOS PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO EVENTO DANOSO QUE RESTOU INCONTROVERSA NOS AUTOS. FORTES CHUVAS QUE SUPOSTAMENTE ASSOLARAM A REGIÃO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA RÉ. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS QUE DEPENDEM DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO INOCORRENTE NOS AUTOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TAL PEDIDO. DANOS MORAIS INCONTROVERSOS. SITUAÇÃO VIVENCIADA PELOS AUTORES QUE EM MUITO EXTRAPOLA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM FIXADO NA

SENTENÇA QUE MERECE PEQUENA REDUÇÃO. VERBA ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES QUE BEM ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA FORMA DO ART. 86 DO CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1043-1046):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROLATADA NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES NO ACORDÃO. MANIFESTO INTUITO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA MEDIANTE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, INCISOS, I, II E III, DO CPC NÃO CARACTERIZADAS. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO AO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DE CADA UM DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS, COM O INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSÁRIO O EFETIVO ENFRENTAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NA FORMA DO ARTIGO 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, com omissões sobre juros de mora pela taxa SELIC e sobre a redistribuição dos ônus sucumbenciais, além de não sanar vícios apontados nos embargos de declaração;

b) 156, do Código de Processo Civil, já que sustenta ser indispensável a assistência por perito diante de fatos dependentes de conhecimento técnico;

c) 355, I, do Código de Processo Civil, pois afirma que o julgamento antecipado ocorreu apesar da necessidade de outras provas;

d) 369 e 370, do Código de Processo Civil, porquanto a negativa de produção de prova pericial teria cerceado o direito de provar as causas do evento, inclusive nível de chuvas e fato de terceiro;

e) 393, do Código Civil, uma vez que a ocorrência de chuvas torrenciais teria configurado força maior apta a afastar a responsabilidade;

f) 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990, visto que teria havido culpa exclusiva de terceiro em razão de açude/depressão no imóvel vizinho;

g) 8º e 944, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a quantificação dos danos morais teria sido desproporcional em face da conduta assistencial da recorrente; e

h) 186, do Código Civil, porquanto não teria havido conduta apta a gerar dano moral indenizável.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o cerceamento de defesa com a realização de prova pericial, se afaste a responsabilidade civil por força maior ou culpa exclusiva de terceiro, ou, subsidiariamente, se reduza o valor da condenação por danos morais e se defina a aplicação da taxa SELIC aos juros de mora e a redistribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 1060-1092).

Contrarrazões às fls. 1114-1142.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou o início das obras de reparo e reconstrução do local, a indenização por danos materiais, limitada a R\$ 3.000,00 para cada autor, com correção e juros, e a compensação por danos morais

de R\$ 30.000,00 (majorada em emenda para R\$ 40.000,00), para cada autor, além da inversão do ônus da prova (fls. 981-989).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para: confirmar a tutela de urgência; condenar a ré ao pagamento de danos materiais, a serem individualizados e comprovados em liquidação, limitados a R\$ 3.000,00 por autor, com correção e juros de 1% ao mês; condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a cada autor, a título de danos morais, com correção a partir do arbitramento e juros de 1% ao mês desde a citação; fixar honorários em 10% sobre o valor total da condenação e despesas processuais (fls. 989-991).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, rejeitando as preliminares da ré, julgando improcedente o pedido de indenização por danos materiais por ausência de comprovação, reduzindo os danos morais para R\$ 10.000,00 por autor, e reconhecendo a sucumbência recíproca, com distribuição de custas e honorários conforme especificado (fls. 996-1000).

O recurso não reúne condições de prosperar.

II – Arts. 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II do CPC

Quanto aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, não há ofensa quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO.

REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

III – Art. 355, I do CPC

Quanto às supostas ofensas ao art. 355, por alegado cerceamento de defesa, há que se observar que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, entenderam desnecessárias as demais provas pleiteadas pela agravante por entenderem suficientes aquelas já apresentadas nos autos, de forma fundamentada.

Nessas condições, e considerando que o julgamento antecipado da lide e o indeferimento das demais provas foi devidamente fundamentado, rever essas conclusões demanda o revolvimento da matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO DO ART. 9º DA LIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APROVAÇÃO DAS CONTAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte, mas consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentada a decisão.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.939.608/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA MASSA FALIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR RURAL. ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. GRAU DA CULPA. REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. Os juízos de origem entenderam que não seria necessária maior dilação probatória para solução da controvérsia, de modo que estaria autorizado o julgamento antecipado da lide. O exame da tese contrária defendida pela recorrente exigiria revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos, o que é inviável por força da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

[...]

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.569.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 1/6/2018, destaquei.)

IV – Arts. 156, 369 e 370 do CPC

Já a produção de prova pericial também foi rechaçada pelas instâncias ordinárias em função do contexto fático-probatório dos autos, conforme se pode verificar no seguinte excerto do acórdão recorrido:

Inicialmente, no tocante à preliminar de cerceamento de defesa, impende observar que assiste razão ao magistrado a quo em relação à completa desnecessidade da produção de prova pericial para o deslinde do processo, sobretudo diante dos reparos devidamente realizados pela ora Apelante e que inviabilizaram qualquer análise técnica do local do deslizamento.

Pontue-se que a Ré visa com a prova pericial a demonstrar que o deslizamento teve por causa (i) as fortes chuvas que assolaram o Município de Itaboraí à época do evento danoso e (ii) fato de terceiro, pois um dos vizinhos havia construído um açude de forma irregular em área tangente ao muro que divide os terrenos.

Ora, nem uma coisa nem outra poderá ser demonstrada pela prova técnica se toda a área foi modificada pela própria Ré, que realizou, com acerto, as devidas obras de reparo e contenção da área, valendo destacar, ainda, que as chuvas constituem fortuito interno, incluso, portanto, no risco do empreendimento. (fls. 993-994)

Nesse contexto, verificar a necessidade da prova técnica para, consequentemente, cassar a sentença demanda, igualmente, revolvimento da matéria probatória, medida inviável à luz da Súmula 7.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO "FALSO COLETIVO". REAJUSTE DE MENSALIDADE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

6. A revisão das conclusões da instância ordinária sobre a desnecessidade da prova pericial (cerceamento de defesa) e a abusividade dos reajustes aplicados demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.959.934/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1.169 DO STJ. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A análise da alegada existência de excesso de execução, erro de cálculo e a necessidade de produção de prova pericial contábil demandam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...]

10. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.867.445/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

V – Arts. 393 do CC e 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990

Com relação à responsabilidade civil da agravante pelo infortúnio experimentado pelos agravados, constata-se que o acórdão de origem concluiu que “o próprio parecer técnico juntado pela Apelante às fls. 450/465 atesta que o deslizamento teve por causa uma combinação de fatores, todos possíveis de serem previstos pela Construtora.” (fl. 998).

Em sendo assim, além de, mais uma vez, a alteração dessa conclusão depender do reexame do material probatório, vedado pela Súmula 7, o tribunal de origem laborou de acordo com o entendimento desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. NEXO CAUSAL. FALHA GEOLÓGICA. CONSTRUÇÃO CIVIL FORTUITO INTERNO. CONSTRUTORA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA NA HIPÓTESE. DANO MORAL DEVIDO. DANOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 568/STJ

[...]

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o fortuito interno, entendido como fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço e que apresenta ligação com a organização do negócio, como é o caso da oscilação do mercado de trabalho no ramo de construção civil, falhas na elaboração do projeto de construção e influência climática nas obras em andamento, não se revela apto a excluir a responsabilidade do fornecedor, porque tem relação com o risco da atividade. Precedentes do STJ.

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.167.902/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL # AÇÃO CONDENATÓRIA # DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDADAS.

[...]

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, "o fortuito interno, entendido como o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da prestação do serviço ou da fabricação do produto, não exclui a responsabilidade do fornecedor, pois relaciona-se com a atividade e os riscos inerentes ao empreendimento" (AgInt no AREsp 1703033/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 28/05/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.940.140/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021, destaquei.)

VI – Arts. 8º do CPC e 186 e 944, parágrafo único do CC

Com relação à caracterização do dano moral, o tribunal local decidiu conforme a jurisprudência deste Tribunal, pois a situação em comento envolveu a moradia dos agravados e ultrapassa o limite do mero dissabor, configurando lesão a direito da personalidade.

Igualmente, no que se refere ao valor arbitrado (dez mil reais para cada um dos autores), também não se revela viável a insurgência, pois, não sendo exorbitante nem ínfimo, o seu redimensionamento esbarra no óbice da Súmula 7.

Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO CONSTRUTIVO. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada indenização por danos materiais e morais ajuziada pelo promitente comprador, em decorrência de vício construtivo no imóvel.

2. A fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do adquirente, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

[...]

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.065.860/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIO CONSTRUTIVO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. NÃO COMPROVADA. DANO MORAL COMPROVADO. RESIDÊNCIA FAMILIAR. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE MORADIA. DANO QUE ULTRAPASSA MERO DISSABOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Ação de reparação por danos morais c/c indenização por danos materiais.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.935.060/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EN 2/STJ. ALAGAMENTO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO CONSTRUTIVO DE DRENAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PODER PÚBLICO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS OFENSORES. ART. 942 DO CC/2002. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DOS AUTOS DAQUELA DEMANDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DAS ASTREINTES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NOS ÍNDICES CONTRATUAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NESSE SENTIDO. EXEGESE DO CONTRATO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

10. Inviabilidade de se revisar os valores arbitrados a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) e de astreintes (limitada ao teto de R\$ 15.000,00), uma vez que esses valores não se mostram exorbitantes ante

circunstâncias do caso concreto (alagamento de imóvel residencial), de modo que a revisão do 'quantum' encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

13. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgInt no REsp n. 1.753.816/AM, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.745.423 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0347227-6

Número de Origem:

00006068520228190023 202424507941 6068520228190023

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A

ADVOGADOS : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ - MG064847

BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253

AGRAVADO : Y R L DA S F (MENOR)

AGRAVADO : E R L DA S F (MENOR)

AGRAVADO : Q DA S R L - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : RHIAN LINHARES DA SILVA FURTADO

AGRAVADO : P L P C (MENOR)

AGRAVADO : A F P C V (MENOR)

AGRAVADO : E P C - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : ANTONIO NILTON DE SOUSA VIEIRA

AGRAVADO : ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : H O C (MENOR)

AGRAVADO : S O C - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : PERICLES DA SILVA COUTINHO

AGRAVADO : SIDNEY DOS SANTOS NUNES

AGRAVADO : M DO C G (MENOR)

AGRAVADO : G O DA S C - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : EVERALDO DOS SANTOS GOULART
AGRAVADO : Y DA C M (MENOR)
AGRAVADO : K DA C M (MENOR)
AGRAVADO : P DA C M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : L S A (MENOR)
AGRAVADO : F DOS S S A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : RODRIGO DA SILVA AZEREDO
AGRAVADO : G P DE F (MENOR)
AGRAVADO : M A P DE F (MENOR)
AGRAVADO : B P DE F (MENOR)
AGRAVADO : G A P DE F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : GABRIEL LINHARES DE FREITAS
AGRAVADO : HEBERT FREITAS PINTO
AGRAVADO : DANRLEY TRINDADE DOS SANTOS
AGRAVADO : S DOS S B (MENOR)
AGRAVADO : J DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : FELIPE BARBOSA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO WELLINGTON GONCALVES ALVES
AGRAVADO : JACIREMA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA SOARES PECAIBES
ADVOGADOS : PETRONILHO LIMA CARNEIRO - RJ216539
 GEOVA LINHARES DA SILVA JUNIOR - RJ235830

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026